SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007120-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: ROMUALDO FERNANDES JÚNIOR e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Romualdo Fernandes Júnior e sua mulher Débora de Souza Breve Rabelo Fernandes propuseram a presente ação pedindo a usucapião de área particular (loteada) localizada na Rua Umberto Sorregoti, nº 51 (não oficial), registrada atualmente em nome da Imobiliária Faixa Azul Ltda., porque veem exercendo a posse mansa, pacífica e com *animus domini* do referido imóvel há pelo menos cerca de vinte anos.

Em contestação de folhas 58/60, a Imobiliária Faixa Azul Ltda. manifestouse no sentido de não se opor à usucapião requerida.

O edital para conhecimento de terceiros foi publicado às folhas 52.

As Procuradorias da União, Estado e Município manifestaram-se a folhas 80, 82/83 e 103/104, respectivamente, não havendo, por parte destas, interesse na causa.

Todos os confrontantes foram citados com êxito, conforme intimações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça às folhas 74, 76, 78 e 102, sendo que nenhum deles ofereceu resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, ante a míngua de elementos de fato, contesta a pretensão por negativa geral e requer a total improcedência do pedido às folhas 88.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 54.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, baseando-me pelos documentos que instruem os autos (artigo 396, do Código de Processo Civil), sendo impertinente a dilação probatória.

Procede a causa de pedir.

Os autores tencionam o reconhecimento da usucapião extraordinária de parte de bem imóvel objeto da matrícula de número 22.936 do CRI local. Afirmam que o exercício da posse teve início há cerca de vinte anos com ato de aquisição e foi praticada pela pessoa de seu pai, vindo, a partir do ano de 2007, a ser praticada por sua pessoa e esposa.

Ditam os autores que, somando a sua posse à de seu antecessor, já teria sido atingido o prazo, a fim de que possam obter a declaração de usucapião da área indicada na exordial.

Dos documentos que instruem os autos, destacam-se o croqui (**confira folhas 12**); o memorial descritivo (**confira folhas 13**); a certidão de matrícula do imóvel com o registro em nome de Imobiliária Faixa Azul Ltda. (**confira folhas 14**); a certidão de valor venal (**confira folhas 15**) e, principalmente, o carnê de IPTU relativo ao ano de 1996, em nome de Romualdo Fernandes, genitor do autor (**confira folhas 20**).

Assim, restou comprovado que os autores exercem a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, há pelo menos 17 anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes que foram citados pessoalmente não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora torne controvertidos os fatos, não é suficiente para impugnar as provas documentais carreadas aos autos. Assim sendo, de rigor a procedência do pedido contido na exordial.

Pelo exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio do bem imóvel descrito a folhas 01 dos autos aos autores Romualdo Fernandes Júnior e sua mulher Débora de Souza Breve Rabelo Fernandes. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, e o que mais se fizer necessário. Deixo de condenar a ré nos honorários sucumbenciais diante da ausência de resistência. Custas pelos autores, observando-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA